



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.630 - SP (2016/0027595-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO ADEMIR DE LOURENCO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA INEXISTÊNCIA DA PROVA MATERIAL PARA DEMONSTRAR O LABOR RURÍCOLA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência Do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1.150.825/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela improcedência da pretensão, consignando a inexistência da prova material contemporânea para demonstrar o labor rurícola.

3. Deduzir o contrário demanda reexame fático-probatório, o que é defeso em Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.630 - SP (2016/0027595-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO ADEMIR DE LOURENCO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 247-251, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

Cumpra esclarecer que o Recurso Especial interposto visa impugnar a contagem de tempo de serviço realizada com base no documento mais antigo, já que o Acórdão Regional reconheceu como válidos os depoimentos prestados em juízo, mas, contraditoriamente, limitou o tempo de serviço rural.

Destaque-se que a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.348.633, submetido ao rito do recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/8/2013, pendente de publicação, firmou o entendimento de que havendo início de prova material, ainda que não contemporâneo aos fatos alegados, a prova testemunhal robusta serve como meio para reconhecimento de trabalho rural em período anterior ao documento mais antigo (fls. 257-258, e-STJ).

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado e que o Recurso Especial versa sobre valoração de prova e não acerca de reexame de prova.

Pugna, ao final, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.630 - SP (2016/0027595-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2016.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo agravante, como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação do recorrente não merece guarida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente. (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu pela improcedência da pretensão, consignando a inexistência da prova material contemporânea para demonstrar o labor rurícola, adotando as seguintes razões de decidir:

O autor pleiteia a extensão do reconhecimento da atividade rural nos termos do pedido inicial, a saber, de 08/07/1963 (quando completou 12 de idade) a 21/02/1989.

O Relator da decisão agravada, Desembargador Federal Nelson Bernardes, considerou a certidão de aquisição de imóvel rural em nome do pai do autor como documento apto a comprovar a condição de rurícola do autor, uma vez que consta a profissão de. trabalhador rural.

Deixou expresso em seu voto, ainda, que a certidão de casamento do autor não foi considerada como início de prova material válido, uma vez que a cópia trazida aos autos não traz a data do assento do casamento.

Restrita, portanto, a análise ao único documento considerado como início de prova material, a saber, a certidão de aquisição de imóvel rural, em nome do pai do autor.

Não considero tal documento como início de prova material válido.

Embora o pai do autor e sua esposa estejam qualificados como agropecuaristas, à época da aquisição da propriedade, o autor tinha mais de 18 anos de idade, tendo condições de apresentar documento em nome próprio para comprovar sua atividade como rurícola - diverso seria o entendimento, caso o autor, na época da aquisição do imóvel, não tivesse tal possibilidade.

D Mesmo tendo o Desembargador Federal Nelson Bernardes considerado o documento válido como início de prova material, reconhecendo a atividade rural a partir do ano de sua expedição, não há vinculação da validade da documentação, para efeitos de retroação do reconhecimento da atividade rural.

Assim, como não reconheço a existência de início de prova material contemporâneo, não há possibilidade de retroação do termo inicial da atividade rural, nos termos do recurso repetitivo (fls. 217-218, e-STJ, grifei).

Conforme já disposto no *decisum* combatido, iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pelo autor pelo período de carência exigido.

2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que as provas carreadas aos autos comprovam que a autora não encontra-se fixado no meio rural há décadas, tendo exercido atividades urbanas, com registro no CNIS, desde 1992 até 2010.

3. Neste caso, verifica-se, ainda, que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora.

4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e contradita a testemunha não faz jus ao benefício requerido.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 577.909/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. PROPRIEDADE DO AVÔ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural.

2. A comprovação do exercício de atividade rural para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

3. O Tribunal a quo afirmou que a recorrente não juntou documentos suficientes como um início de prova material do exercício da atividade rural. Desconstituir referida premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1474713/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Acrescento, ainda, que a incidência da referida súmula impede o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos

legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes

autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua **Súmula 7**, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do

Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027595-9

AgRg no
AREsp 861.630 / SP

Números Origem: 00094264120104039999 0800000140 1495775 201003990094264 800000140
94264120104039999

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ADEMIR DE LOURENCO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ADEMIR DE LOURENCO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.